

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 1.075.412/PE

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS – ANJ, já qualificada nos autos deste recurso extraordinário, devidamente admitida como *amicus curiae* (decisão publicada no DJE n.º 18, divulgado em 31/01/2018), vem, diante do despacho publicado em 20.03.2024, se manifestar em relação aos embargos de declaração apresentados pelo Diário de Pernambuco S/A e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI.

I – A TESE FIXADA E OS PERTINENTES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. No dia 08/03/2024, este Eg. Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão referente ao RE n.º 1.075.412/PE, no qual fixou tese de Repercussão Geral em que equacionou a proteção constitucional à liberdade de imprensa com o direito à honra e intimidade, com o especial intuito de indicar as hipóteses em que os veículos de imprensa poderão ser considerados civilmente responsáveis pelas falas de entrevistados que venham a imputar falsamente prática de crime a terceiro. Eis a redação:

“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade de posterior análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações

comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista de terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação na veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

2. Contra a decisão, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) apresentou recurso de embargos de declaração, com o intuito de apontar os perniciosos impactos da tese sobre a atividade jornalística e sobre o conceito constitucional da liberdade de imprensa.

3. Já os aclaratórios do Diário de Pernambuco S.A., além de ter destacado aspectos problemáticos da tese fixada, sugerindo a adoção dos critérios do dolo e da negligência grosseira para fins de responsabilização civil dos meios de comunicação, também buscou corrigir as equivocadas premissas que permitiram concluir pelo seu dever de indenizar no caso concreto, sendo estas:

a) O jornal não teria adotado protocolo de apuração da verdade - Pelo contrário, à época da entrevista com o Sr. Wandenkolk Wanderley, conduzida pelo prestigiado jornalista Selênio Homem, ainda persistiam três vertentes quanto ao atentado de Guararapes, sendo uma delas justamente aquela que imputava aos Srs. Ricardo Zarattini e Edinaldo Moreira a colocação das bombas.

Tal versão, apesar de não ser a única para o caso, era corroborada (i) pelas informações prestadas pela Polícia de Pernambuco, a partir do ano de 1968,

(ii) pelos indícios fornecidos pelo Ministério da Aeronáutica, os quais indicavam que o retratado falado divulgado era semelhante à fisionomia do Sr. Edinaldo, bem como que o Zarattini era um “perito em explosivos”, e (iii) por livro publicado, em 1994, de autoria do historiador Luís Mir, que imputava Zarattini como o perpetrador do crime.

Somente com a publicação do Jornal do Commercio, **dois meses após a entrevista do Diário de Pernambuco**, é que se conseguiu concluir pela inocência de Zarattini, **após o acesso a provas e testemunhos inéditos**.

Logo, não havia como se falar, naquele momento, em existência de indícios concretos da falsidade da informação.

Até aquele dado momento, **a acusação contra Zarattini era plausível**, de maneira que não se pode concluir ter agido o jornal com dolo ou erro grosseiro.

b) O jornal não teria oferecido direito de resposta - Trata-se de informação, *d.m.v.*, equivocada, pois, em sede de audiência de conciliação, o Diário de Pernambuco propôs ao Sr. Zarattini a realização de *minuciosa entrevista*, a ser publicada em edição domingueira, de ampla circulação. A proposta foi recusada pelo acusado.

c) À época da publicação havia documentos que inocentavam Zarattini -

Os documentos extraídos do Proc. 46/70 da Justiça Militar não eram públicos e de fácil acesso, sobretudo porque foram produzidos trinta anos antes da entrevista. Quanto às demais publicações do jornal Em Tempo, do Jornal da República e o livro “Combate nas Trevas”, que indicavam outra autoria para o crime, possuíam tanta verossimilhança quanto às imputações ao Sr. Zarattini, já que todas nasciam do berço de opiniões, tal qual aquela emitida pelo Sr. Wandenkolk Wanderley.

Portanto, eram informações tão plausíveis quanto a de que Zarattini havia praticado o atentado.

d) O jornal não teria contextualizado a fala do entrevistado - Pelo contrário, logo abaixo da manchete, o Diário de Pernambuco foi enfático ao afirmar que W.W. era conhecido pelo “ódio mortal ao comunismo e seu rebanho”. Logo, era possível ao leitor compreender que a acusação era feita por parte suspeita, o que denota ter o jornal agido em acordo com o dever de cuidado.

4. Assim, em razão do elevado valor constitucional das liberdades de imprensa e de comunicação, o Exmo. Min. Edson Fachin abriu prazo para as partes apresentarem suas ponderações a respeito da tese tal como lançada.

II – A PREJUDICIALIDADE DA ADI 6792. DELIMITAÇÃO AMPLA E CONCRETA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE IMPRENSA. POTENCIAL EMISSÃO DE DECISÕES CONFLITANTES.

5. Em paralelo ao julgamento do RE n.º 1.075.412/PE, corre neste Eg. STF a ADI n.º 6792, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, com julgamento já iniciado e pautado para o dia 17/04/2024, por meio da qual a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), diante dos alarmantes números de ações ajuizadas com o intuito de perseguir e constranger as atividades jornalísticas em território nacional, postula seja conferida a seguinte interpretação aos artigos 186 e 927 do Código Civil:

c.1) conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo a estabelecer a interpretação segundo a qual a responsabilização de jornalista ou do respectivo órgão de imprensa somente deve ocorrer quando se comprovar que o jornalista agiu com dolo ou culpa grave;

6. Note-se que a ADI 6792 se debruça sobre os aspectos basilares – dolo ou culpa grave – que permitem cogitar pela responsabilização civil de jornalistas e órgãos de imprensa. Conseqüentemente, a tese a ser potencialmente fixada naquela ação poderá funcionar como parâmetro básico de responsabilização dos órgãos de imprensa, inclusive nas hipóteses de entrevistas em que o entrevistado falsamente imputa a prática de crime a terceiro.

7. Em outras palavras, há uma relação de prejudicialidade entre os julgamentos, pois, caso se acolha a pretensão da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), o entendimento lá fixado necessariamente deverá ser transposto para o Tema 995, afinal, sem a comprovação do dolo ou da culpa grave, estará impedido o julgador de responsabilizar os instrumentos de comunicação.

8. Com efeito, em apreço ao artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, a reunião dos processos para julgamento conjunto permitirá com que se estabeleçam decisões harmônicas entre si, em promoção ao princípio da segurança jurídica, e retirará deste feito o perigo de se fixar tese morta em seu nascedouro, já que a constatação do dolo ou culpa grave incorpora conceitos mais precisos e conhecidos pela jurisprudência nacional, capazes de melhor disciplinar a matéria quando cotejados com as voláteis ideias de *indícios concretos de falsidade da imputação e violação ao dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos*.

III – A INCORPORAÇÃO DA MALÍCIA REAL À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. ADOÇÃO DE TERMOS VAGOS QUE RESFRIAM E CONSTRANGEM A LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DOS TERMOS EMPREGADOS.

9. Ao equacionar o binômio liberdade com responsabilidade, esta Egrégia Corte, fixada na compreensão de que a liberdade de expressão e comunicação

detém uma posição preferencial quando em contraste com outros princípios constitucionais,¹ lançou tese que visava a elencar as **hipóteses excepcionais** de responsabilização dos veículos de imprensa pelas falas de seus entrevistados, quando imputam falsamente crime a outrem. É o que se pode inferir quando afirma: “a empresa jornalística **somente** poderá ser responsabilizada civilmente se [...].”

10. Claramente, o emprego do advérbio “somente” encerra uma ideia de excepcionalidade, de última medida, de maneira que as condicionantes que o seguem devem manter coerência e harmonia com esta noção, isto é, devem preservar o caráter de absoluta exceção à regra.

11. Acontece que a redação adotada pela tese, ao invés de se manter fiel à noção de excepcionalidade da responsabilização civil dos órgãos de imprensa, empregou conceitos essencialmente vagos a serem considerados pelos tribunais locais no momento da aplicação da tese, como, por exemplo, a existência de ***indícios concretos da falsidade da imputação*** e a ausência de ***dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos***.

12. Há, aqui, uma clara contradição entre a excepcionalidade que a tese buscava declarar com a obscuridade e a vagueza dos termos adotados, afinal, ***indícios concreto da falsidade da informação e dever de cuidado na apuração dos fatos*** são fatores de julgamento perigosamente voláteis e facilmente maleáveis à subjetividade do julgador.

¹ A origem do termo (*preferred position*) remonta ao voto proferido em 1942 pelo ex-juiz da Suprema Corte americana Harlan Stone, no caso *Jones v. Opelika*. Já no âmbito do STF, na ADPF n. 187, o Ministro Luiz Fux salientou que a liberdade de expressão deve receber “proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua dimensão de peso *prima facie* maior.” ADPF 187, STF, Pleno, Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 15/06/2011.

13. O que é um indício concreto da falsidade da informação? Uma informação fornecida por um *expert*, cujas credenciais e material probatório apresentado permitem acreditar ser verossímil, apesar de comportar o caráter absoluto do que é falso, poderá ser reprimida civilmente? O que define o *dever de cuidado*? E se a apuração detalhada dos fatos deixar de alcançar justamente a prova que evidenciaria a falsidade da informação, às vezes até por fatores alheios à competência de quem investiga, ainda assim poderá o veículo de imprensa responder pela publicação? Até que ponto deve um jornalista apurar uma informação para que se possa considerar ter havido *dever de cuidado*?

14. Ao fim e ao cabo, definir se havia indício real de que a imputação era falsa e exigir que o veículo de imprensa investigue a veracidade de cada afirmação proferida por seu entrevistado transfere ônus financeiro e profissional insuportável à atividade jornalística, sobretudo para aqueles veículos menos aparelhados, o que potencialmente forçará a adoção de posturas conservadoras e de autocensura, em decorrência do temor da responsabilização.

15. Obviamente, não pode ter sido essa a intenção da Corte Suprema, sabedora que a liberdade de imprensa é absolutamente necessária para a fruição dos direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão, e consequentemente à garantia do Estado Democrático de Direito.

16. Aspecto essencial consiste na aferição se a divulgação das falas do entrevistado foi apresentada imbuída do espírito de trazer a conhecimento público informação de potencial interesse coletivo, hipótese em que jamais se poderia considerar pela responsabilidade civil do órgão de imprensa, **relegando apenas aos casos de notória má-fé ou negligência grosseira a possibilidade de responsabilização.**

17. É essa postura jurisdicional contida, que impõe um ônus de se comprovar o dolo (malícia) ou a flagrante negligência jornalística (culpa grave), que permite florescer uma imprensa livre e destemida, e conseqüentemente que se estabeleça na sociedade um amplo debate público.²

18. Aliás, realizada uma interpretação teleológica da tese fixada, não é difícil extrair de sua essência que, em última análise, o interesse desta Corte Suprema sempre foi o de responsabilizar os veículos de imprensa que atuam com desídia ou negligência grosseira, afinal o jornalista que veicula notícia que sabe ser falsa ou que conta com “indícios concretos de falsidade”, isto é, facilmente apurável e desvendável sem esforços, somente poderia publicar a informação caso imbuído de malícia ou de comportamento grosseiramente negligente, até porque o Código de Ética dos Jornalistas já exige a divulgação responsável, precisa e pautada na persecução da verdade dos fatos.³⁻⁴

² Esta postura contida é bem representada na célebre frase do Justice Robert Jackson, ao julgar o caso *West Virginia State Board of Education v. Barnette* 319 U.S. 624 (1943), ao afirmar, em tradução livre: A unificação compulsória de opiniões somente atinge a unanimidade dos cemitérios”. No original: “Compulsory unification of opinion achieves only the unanimity of the graveyard.”

³ Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

⁴ Pode-se imaginar, no entanto, cenários em que a informação sabidamente falsa é transmitida quando o interesse jornalístico recai não sobre o conteúdo em si da informação, mas sobre a própria credibilidade, caráter daquele que a proferiu e a gerou. Nos Estados Unidos da América, a única doutrina que abarca esta hipótese, considerando ser impassível de responsabilização, é conhecida como *Neutral Reportage Doctrine*, surgida no caso *Edwards v. National Audubon Soc., Inc.*, 423 F. Supp. 516 (S.D.N.Y. 1976).

19. Tanto era esse o intuito da tese, que, em entrevista concedida sobre o caso, o Exmo. Min. Luís Roberto Barroso assim afirmou: “A única restrição que há à liberdade de expressão é a atuação deliberadamente mal-intencionada e dolosa de veicular uma mentira ou de fazer mal a alguém”.⁵

20. Comprova, também, o interesse de se punir apenas as atuações maliciosas e essencialmente negligentes, a própria comunicação enviada pela assessoria do Supremo Tribunal Federal a respeito da tese, no dia 29/11/2023:

“Como regra geral, se um jornal divulga entrevista em que uma pessoa, sem ter provas, diz que outra praticou um crime, eventual indenização devida ao ofendido deve ser paga por quem fez a acusação falsa, não pelo veículo de comunicação. Em situações muito excepcionais, porém, a empresa jornalística pode ser condenada a pagar a indenização, **desde que comprovada a má-fé (dolo efetivo) ou culpa grave do jornal na divulgação da entrevista**. Para que isso ocorra, é preciso que a pessoa falsamente acusada de crime comprove que, na época da publicação da entrevista, o jornal (1) já sabia das fortes evidências de que a acusação era falsa e (2) não adotou os cuidados para divulgar aos seus leitores que a acusação do entrevistado era, no mínimo, duvidosa”. (Grifos nossos)

21. Diante das interpretações conferidas à tese pela própria Corte e seus membros, evidencia-se o risco destes termos vagos e voláteis incentivarem demandas e decisões judiciais que sejam, em absoluta, contrárias às liberdades de imprensa e de expressão. Deve-se, portanto, definir tese que restrinja a possibilidade de responsabilização à presença de dolo ou negligência grosseira, que parece se alinhar às premissas fixadas pelo próprio acórdão que a gerou,

⁵ Em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/so-pode-ser-punida-a-ma-fe-diz-barroso-sobre-responsabilizacao-de-veiculos/>. Acesso realizado em 04/04/2024.

assim como a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e pronunciamentos reiterados dos seus membros.

22. Não há dúvidas, aqui, que a manutenção da tese como lançada apenas permitirá a criação de uma insegurança jurídica absolutamente deletéria às liberdades comunicacionais, uma vez que a vagueza dos termos empregados potencializa práticas persecutórias e cria o famigerado “chilling effect” sobre os veículos de comunicação, tornando inevitável a autocensura.

23. Por essa razão que a doutrina estadunidense há muito debate a respeito da utilização de termos precisos quando se busca definir as hipóteses em que uma conduta pode ser considerada ilícita ou não, principalmente nos casos em que a situação envolva o direito à liberdade de expressão e imprensa. É o que se convencionou chamar de “*void for-vagueness doctrine*”, ou doutrina da nulidade por vagueza, precisamente definida pelos professores John Nowak e Ronald Rotunda:

“Outra justificativa para a doutrina da nulidade por vagueza é exigir que haja diretrizes claras para reger a aplicação da lei. Sem estas diretrizes, os agentes da lei têm demasiado poder discricionário para fazer cumpri-la forma arbitrária. Esta discricionariedade é ainda mais perigosa quando a lei regula um direito fundamental, como o direito de se expressar, de modo que os agentes podem sujeitar pessoas a prisão e acusação por discordarem da mensagem que a pessoa deseja transmitir, ou por alguma outra razão constitucionalmente suspeita.

Como a Primeira Emenda precisa de espaço para respirar, a regulamentação governamental tolerada deve ser elaborada com **“especificidade estreita”**. [...]

A doutrina da nulidade por vagueza exige que o legislador deixe claro o que realmente pretende, de maneira que será menos provável que os tribunais interpretem a lei de uma forma que infrinja desnecessariamente a liberdade de expressão. [...]

A liberdade de expressão é ‘delicada e vulnerável’, bem como extremamente preciosa na nossa sociedade, pelo que a ‘ameaça de

sanções pode dissuadir o seu exercício de forma quase tão potente como a aplicação real de sanções.'

Assim, a doutrina da nulidade por vagueza proíbe estatutos que sobrecarreguem o discurso em termos tão vagos que incluam o discurso protegido ou deixem um indivíduo sem orientação clara quanto à natureza do discurso pelo qual ele pode ou não ser punido."⁶

24. Estas preocupações se amoldam plenamente ao caso concreto e aos postulados da liberdade de imprensa e de expressão, como disciplinados pela Constituição Federal nos artigos 5º, IV, IX e XIII, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, os quais impedem a criação de normas e interpretações à Carta Maior que possam *constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*.

25. Como bem destacado nos embargos de declaração apresentados pela ABRAJI, fosse a tese até então firmada tomada em consideração nas reuniões editoriais da Folha de São Paulo, quando da entrevista do Sr. Roberto Jefferson que apontava a existência do escândalo "Mensalão", e da Revista Veja, ao entrevistar o Sr. Pedro Collor, que proporcionou o impeachment de Fernando Collor, provavelmente teriam os corpos jurídicos dos referidos meios de

⁶ No original: Another rationale for the void for vagueness doctrine is to require that there be clear guidelines to govern law enforcement. Without these guidelines, law enforcement officers have too much discretion to enforce the statute on a selective basis. This discretion is most dangerous when the law regulates a fundamental right, such as speech, so that the officers might be subjecting persons to arrest and prosecution because they disagree with the message that the person wishes to convey, or for some other constitutionally suspect reason. **Because the First Amendment needs breathing space, the governmental regulation that is tolerated must be drawn with "narrow specificity."** [...] **The vagueness doctrine requires the legislature to make clear what it really intends, so Courts are less likely to interpret the law in a way that unnecessarily infringes on free speech.**[...] **Freedom of speech is 'delicate and vulnerable', as well as supremely precious in our society', so the "threat of sanctions may deter their exercise almost as potently as the actual application of sanctions.** Thus, the vagueness doctrine prohibits statutes that burden speech in terms that are so vague that they either include protected speech, or leave an individual without clear guidance as to the nature of speech for which she can be punished. NOWAK, John E.; ROTUNDA, Ronald D. Constitutional Law. 7ª Ed. Thomson West, 2004, págs. 1158-1159.

comunicação alertado para a possibilidade de (i) os tribunais locais entenderem ter havido uma falta de *dever de cuidado* na exposição das informações e (ii) de as informações poderem ser consideradas falsas ou injuriosas, apesar de possuírem notório interesse público, afinal se tratavam de fatos novos e de difícil apuração enquanto não circulados pelos meios públicos.

26. Nesse cenário, talvez as matérias não teriam conhecido a luz do dia, já sendo essa incerteza capaz de comprovar que a tese apresentada construiu condicionantes à liberdade de imprensa demasiadamente subjetivas e que, conseqüentemente, produzirão um “efeito resfriador” sobre a veiculação de informações em decorrência da vagueza de seus termos, com efeitos ruinosos para a revelação de fatos não apenas de interesse público, como que marcaram a história do país.

27. Com efeito, em harmonia com a tese sugerida pela ABRAJI em sede de aclaratórios, bem como com o próprio objetivo que parece estar por trás da tese até então firmada, entende-se que a substituição dos vagos conceitos “*indícios concretos da falsidade da informação*” e “*dever de cuidado*” **pelos conhecidos institutos do dolo e erro grosseiro** – similar às exigências da doutrina da “*actual malice*” adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *New York Times Co. Vs. Sullivan* -, melhor será capaz de conferir um “espaço de respiro” aos instrumentos de comunicação, que somente se sentirão constrangidos a não publicar determinada fala de entrevistado nos casos em que não restar dúvida quanto à falsidade da informação ou quando, apesar de desconhecida pelo corpo editorial, a informação seja facilmente infirmada por meio de uma simples apuração, dada a sua notoriedade.⁷

⁷ Segundo a Suprema Corte dos Estados Unidos, malícia real – *actual malice* - significa a detenção do conhecimento de que a informação é falsa. Já *reckless disregard*, aqui interpretado como negligência grosseira, não constitui a mera negligência; ao contrário, seria quando o defendente deveria saber a respeito da falsidade da informação, por força de sua notoriedade, ou quando possuía fortes dúvidas a respeito da veracidade da informação, mas ainda assim

28. Ante o arrazoado, a Associação Nacional de Jornais - ANJ, na qualidade de *amicus curiae*, subscreve os embargos de declaração apresentados pelo Diário de Pernambuco S.A. e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI, rogando:

(i) em apreço ao artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, a reunião dos autos à ADI 6792, para julgamento conjunto, o qual permitirá o estabelecimento de decisões harmônicas entre si, eis que naquela ação se busca conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 186 e 927 do Código Civil, exatamente nos moldes pretendidos pelos embargantes, isto é, para que se responsabilize os veículos de comunicação tão somente nos casos em que venham a atuar com dolo ou erro grosseiro.

(ii) sejam concedidos efeitos infringentes aos aclaratórios do Diário de Pernambuco S.A., dando provimento ao seu recurso extraordinário, na medida em que sua conduta não apresentou dolo ou negligência grosseira, senão o contrário, o jornal concedeu direito de resposta ao acusado e publicou informações que, à época da divulgação, contavam com amparo de apurações conduzidas por historiadores e diversos outros meios de comunicação, retirando a existência de *indícios concretos da falsidade da informação*;

optou por publicá-la. No original: The Court defined "actual malice" as "knowledge that [the defamation that was published] was false or with reckless disregard of whether it was false or not." While the Court used the word "malice," it was not referring to the old, common law libel meaning of "malice" as hatefulness or ill will; rather, from its definition, the Court meant "scienter."

Four years after Garrison, the Court made clear that "reckless disregard" could not be shown by proof of mere negligence. For "reckless disregard" there must be "serious doubts as to the truth of [the] publication.

The standard is that of the knowing lie at the time of publication defendant must have known that the statement was false, or must have had serious doubts as to the statement's truth and have published it despite these doubts. NOWAK, John E.; ROTUNDA, Ronald D. *Constitutional Law*. 7ª Ed. Thomson West, 2004, págs. 1264-1265.

(iii) seja eliminada a contradição e a obscuridade existente entre a excepcionalidade que se buscou inculir sobre as hipóteses de responsabilização dos veículos de imprensa pelas falas de seus entrevistados, com a vagueza dos termos empregados para as delimitar, de modo que deverão ser substituídos pela aferição da existência de dolo ou erro grosseiro na publicação das informações, somente podendo ser o veículo de comunicação responsabilizado quando não restar dúvida quanto à falsidade da informação, como forma de se conceder um “espaço de respiro” à liberdade de imprensa e de se evitar comportamentos tendentes à autocensura.

Brasília, 15 de abril de 2024.



RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA

OAB/DF 50.536 - OAB/RJ nº 107.152



EDUARDO SARMENTO

OAB/RJ nº 205.919